EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.469 - PR (2017/0133177-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS E LATIC CATARATAS LTDA
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ ARMILIATO E OUTRO(S) - PR037626 MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
EMBARGADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA - PR011527 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA E OUTRO(S) - PR040900

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS EM LEI. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou até mesmo na ocorrência de carência de fundamentação válida.
2. No caso dos autos, inexiste qualquer dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão embargada.
3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS E LATIC CATARATAS LTDA. contra decisão de fls. 1.543/1.550, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS N.º 5E E 7/STJ. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS N.º 5E E 7/STJ.
1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões

> *essenciais ao julgamento da lide.*
> *2. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a inovação de tese jurídica em sede de apelação, posto que os efeitos devolutivo e translativo não suprem eventual deficiência das razões recursais.*
> *3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos dos Enunciados n.º 05 e 07/STJ, o conhecimento do recurso especial.*
> *4. Não é cabível em sede de recurso especial, a verificação do quantitativo em que cada parte saiu vencedora ou vencida na demanda, a fim de que reformular a distribuição dos ônus sucumbenciais em razão da incidência do Enunciado n.º 7/STJ.*
> *5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Em suas razões, a embargante alegou a existência de omissão, posto que o julgado singular restou silente quanto à impossibilidade de capitalização de juros em qualquer periodicidade. Aduziu pela inexistência de inovação recursal. Requereu, por fim, o provimento do presente embargos declaratórios.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. No que tange à capitalização de juros:

A decisão monocrática destacou que o Tribunal de Justiça de origem, em sede de apelação, asseverou pela não demonstração da contratação da capitalização mensal de juros. Com efeito, extrai-se o seguinte trecho do acórdão recorrido quanto à capitalização dos juros (fls. 1.385/1.387):

> *(...)*
> *4. Capitalização de juros.*
> *A sentença julgou improcedente a pretensão da recorrente de expurgo da capitalização de juros.*
> *Para tanto, justificou que: a parte autora limitou-se a alegar de forma genérica que houve capitalização mensal de juros, sem indicar os períodos em que tal prática teria ocorrido dentro da movimentação da sua conta corrente; se tratando de*

> *conta corrente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado entre as partes; "ainda que a perícia tenha concluído pela capitalização Cfs. 1733) certo é que nada, há de irregular em tal prática"; e, "a parte autora não colacionou aos autos os contratos revisandos, obrigação que lhe incumbia", (fs. 1905 - verso e 1906, grifo nosso).*
> ***De fato, conforme dispôs o Juiz a quo, não houve juntada de contrato prevendo a taxa de juros cobrada e a forma de sua incidência de forma expressa, obrigação que incumbia à autora, ora apelante, além de ter sido alegado de forma genérica na petição inicial que houve capitalização de juros na movimentação da conta corrente.***
> ***No entanto, para que seja excluída a capitalização mensal de juros, é necessária a comprovação de sua ocorrência. E, no caso, foi comprovada a ocorrência da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual****, mesmo com a amortização dos juros em precedência do capital determinada pelo art. 354 do Código Civil, conforme se verifica nas respostas do perito aos quesitos "3" e "4" de f. 1733 e na resposta ao quesito complementar "1.4" de f. 1777, todas da requerente.*
> *(...)*
> ***Logo, diferente do que entendeu a sentença, tendo sido comprovada a ocorrência de capitalização mensal de juros pela perícia e não tendo sido demonstrado a sua contratação, impõe-se sua exclusão.***
> *Deste modo, neste ponto o recurso merece provimento, a fim de que,seja excluída a capitalização mensal de juros apurada pela perícia* ***(g.n.).***

Logo, tendo a decisão monocrática destacado o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e asseverado que a revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de que não houve expressa pactuação, demandaria interpretação de cláusula contratual, o que é vedado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em omissão.

2. No que tange ao juros remuneratórios:

A decisão singular assevero que há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a inovação de tese jurídica em

sede de apelação, posto que os efeitos devolutivo e translativo não suprem eventual deficiência das razões recursais.

Nesse contexto, verifica-se que o verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

A atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.*
> *(...)*
> *5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *6. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*
> *7. Embargos de declaração rejeitados.* ***(EDcl no AgInt no AREsp 624.528/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)***

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator